

Porto Alegre, 11 de maio de 2026.

## Orientação Técnica IGAM nº 8.284/2026.

### I. Relatório

O **Poder Legislativo do Município de Estância Turística de Ibitinga** solicita orientação acerca da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 79/2026, de autoria parlamentar, que institui política municipal de Ecoponto para descarte de latas de tintas e resíduos similares.

### II. Análise técnica

A matéria guarda relação direta com a competência municipal para legislar sobre interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, especialmente na tutela do meio ambiente e na gestão de resíduos, com fundamento nos **arts. 23, VI, 30, I e II, e 225** da Constituição Federal. Sob esse aspecto, é juridicamente possível ao Município instituir política pública de incentivo ao descarte ambientalmente adequado e à educação ambiental, em harmonia com a **Lei nº 12.305/2010** e com o plano municipal de resíduos.

Quanto à iniciativa, em linhas gerais o projeto não apresenta vício formal direto na redação proposta, mas há margem para a interpretação de vício de iniciativa indireto em alguns dispositivos. Em geral, o texto não cria órgãos, cargos, estrutura administrativa nem disciplina rotinas internas específicas da Administração, limitando-se a instituir diretrizes e a admitir formas de implementação a cargo do Executivo, em linha com a orientação do Supremo Tribunal Federal:

**STF, Tema 917 da Repercussão Geral, tese fixada**

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

Contudo, na forma apresentada, os **arts. 4º, 5º e 6º** apresentam atribuições indiretas, pois o Executivo não necessita da permissão do Poder Legislativo para as medidas, podendo a expressão “poderá” ser interpretada como “autorização”. Assim, os dispositivos necessitam ficar genéricos, com caráter geral da política, excluindo qualquer hipótese de interpretação de estabelecimento de medidas pelo Poder Executivo.

A principal ressalva material está no **art. 1º**, ao incluir resíduos provenientes de residências, estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços e atividades industriais, abrangendo tintas, vernizes, solventes e resíduos similares. A **Lei nº 12.305/2010**, especialmente nos **arts. 9º, 20, 30 a 33**, atribui responsabilidades específicas aos geradores e à logística reversa, de modo que resíduos perigosos, industriais ou de grandes geradores não devem ser absorvidos indistintamente pelo Ecoponto municipal.

Recomenda-se restringir expressamente o alcance da política a resíduos de origem domiciliar e, se houver interesse, a pequenos geradores em limites e condições técnicas definidos em regulamento, com exclusão dos resíduos industriais e daqueles sujeitos a gerenciamento específico pelo próprio gerador.

Também merece ajuste o **art. 4º**, que admite parcerias para operacionalização, manutenção e fiscalização dos Ecopontos. A cooperação com particulares é válida para apoio operacional, triagem, transporte e destinação final por agentes habilitados, mas a atividade de fiscalização, em seu núcleo de poder de polícia, não deve ser delegada a entidades privadas.

O mais adequado é substituir a expressão por “monitoramento”, “acompanhamento” ou “apoio operacional”, preservando ao Município e aos órgãos ambientais competentes a fiscalização administrativa. Também é uma opção excluir o dispositivo, vez que a administração já possui permissão para realizar parcerias nas formas de leis específicas. Observe-se que a matéria não admite convênios com entidades privadas, pois este somente será com órgãos públicos ou entidades do §1º do art. 199 da CF (inciso IV do art. 3º da Lei nº 13.019).

Sob a ótica da técnica legislativa, convém evitar redações puramente permissivas que se afastem de lei meramente autorizativa, que também é atingida por vício indireto. É recomendável que os **arts. 2º a 6º** sejam redigidos como diretrizes, instrumentos e formas de execução da política, reforçando o conteúdo normativo da lei. Também é aconselhável explicitar que a destinação final observará licenciamento e critérios técnicos compatíveis com a natureza do resíduo, sobretudo quando houver potencial periculosidade.

O **art. 7º** está adequado ao vincular a execução ao Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, mas a justificativa informa a existência da **Lei Ordinária**

**municipal nº 5.865/2025** sobre tema semelhante. Antes do prosseguimento, a Câmara deve verificar se há coincidência substancial de objeto, porque, nesse caso, a técnica mais segura é alterar, complementar ou consolidar a norma já existente, evitando duplicidade legislativa e conflitos interpretativos.

O **art. 8º** é desnecessário como cláusula geral de cobertura orçamentária, pois não dispensa o Executivo de observar planejamento, dotação e viabilidade técnica no momento da implementação concreta da política.

### III. Conclusão

O Projeto de Lei nº 79/2026 em geral é compatível com a competência municipal e não apresenta vício formal de iniciativa, considerada sua natureza programática e diretiva, exceto no que respeita aos arts. 4º, 5º e 6º que precisam ser realinhados como diretrizes e o art. 4º corrigido com o ordenamento jurídico atual no que respeita a convênios.

O art. 1º precisa compatibilizar com a **Lei nº 12.305/2010**.

Contudo, são necessários ajustes para delimitar o universo dos resíduos abrangidos, excluir a referência à fiscalização por particulares, reforçar a técnica normativa dos dispositivos operacionais e verificar a eventual sobreposição com a **Lei municipal nº 5.865/2025, devendo atender o disposto nos arts. 7º e 12 da Lei Complementar nº 95, de 1998**. Realizadas essas correções, a matéria estará apta à deliberação parlamentar. Pode ser apresentado Substitutivo com as correções.

O IGAM permanece à disposição.

A handwritten signature in dark ink, reading "Rita de Cássia Oliveira". The signature is written in a cursive, flowing style.

**Rita de Cássia Oliveira**  
OAB/RS 42.721  
Consultora do IGAM